



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 17 fevereiro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.408

Recurso n.º - 89.225 - IRPJ - Exercícios de 1980 a 1982
Recorrente - COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - As Contribuições do Consumidor para financiamento de extensões ou obras incorporadas ao Ativo Permanente que, pela legislação específica, configuram exigibilidade da empresa, não se confundem com subvenções para investimento de que trata o art. 38, § 2º do Decreto-lei 1.598/77, nova redação dada pela alteração VIII do art. 1º do Decreto-lei 1.730/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO

FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PAZ E BEM.

Eu, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL,
venho por este instrumento público e legal
declara que sou filho legítimo de meus pais
citados, nascido em São Paulo, em 15 de
maio de 1915, e que sou casado com
D. MARIA APARECIDA DE ALCKMIN, nascida em
São Paulo, em 15 de maio de 1915, e que
sou casado com D. MARIA APARECIDA DE ALCKMIN,
nascida em São Paulo, em 15 de maio de 1915,
e que sou casado com D. MARIA APARECIDA DE ALCKMIN,
nascida em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Em testemunha da verdade, eu, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, assino e rubrico este instrumento público e legal
em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Assinado e rubricado por mim, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Em testemunha da verdade, eu, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, assino e rubrico este instrumento público e legal
em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Assinado e rubricado por mim, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Em testemunha da verdade, eu, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, assino e rubrico este instrumento público e legal
em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Assinado e rubricado por mim, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, em São Paulo, em 15 de maio de 1915.

Em testemunha da verdade, eu, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, filho de
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA e RAUL PIMENTEL, assino e rubrico este instrumento público e legal
em São Paulo, em 15 de maio de 1915.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-001.415/84-26

RECURSO Nº: 89.225

ACÓRDÃO Nº: 101-76.408

RECORRENTE: COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão de fls. 37 a 43 que manteve o auto de infração de fls. 04 contra ela lavrado.

Os fatos que ensejaram a autuação estão assim descritos e enquadrados na legislação do imposto de renda:

"1- Importâncias não computadas no lucro real, conf. Termo de Verificação — item 01, face a não contabilização de valores que integram o resultado não operacional, recebidos como subvenções para investimento, os quais não seriam tributáveis se registrados como Reserva de Capital, conf. art. 344 inciso I combinado com o art. 387 do RIR/80, e PNs CST nºs 02 e 112/78.

2- Importâncias não adicionadas ao lucro real, conf. Termo de Verificação — item 02, face a contabilização indevida de valores, considerados como variações monetárias passivas relativas às subvenções, conf., digo, do item 01, conf. art. 254 inciso II combinado com os arts. 344 e 387 do RIR/80.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal final.

Acórdão nº 101-76.408

3- Glosa de despesas indedutíveis relativas a correções monetárias apropriadas indevidamente, conf. Termo de Verificação — item 03, e de acordo com o art. 353 inciso II.

BASES TRIBUTÁVEIS dos valores apurados conf. Termo de Verificação:

- Exercício de 1980 — Ano-base de 1979

1.1 - Subvenções	165.167	
2.1 - Variações monetárias	840.848	- 1.006.015

- Exercício de 1981 - Ano-base de 1980

1.2 - Subvenções	3.295.885	
2.2 - Variações monetárias	2.393.638	- 5.689.523

- Exercício de 1982 — Ano-base de 1981

1.3 - Subvenções	3.427.327	
2.3 - Variações monetárias	8.436.128	
3.1 - Despesas de cor. monetária	1.570.748	- 13.434.204"

A empresa conformou-se com a exigência de que trata o item 03 da peça básica, recolhendo o imposto correção e juros correspondentes, consoante DARF de fls. 16, que foi homologado pela decisão de primeira instância (fls. 42).

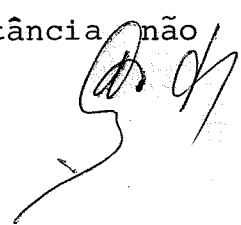
Impugnou o mais, argumentando que: 1) é uma concessionária de serviços públicos de energia elétrica, cujos serviços são executados e explorados de acordo com o Decreto 24.643, de 10.07.34 (Código de Águas), Decreto 41.019, de 26.02.57 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica) e legislação posterior. Segundo esta legislação, ao término da concessão há reversão dos bens utilizados no serviço, com ou sem indenização, conforme o caso; 2) o custo de extensões ou obras de valor superior ao limite do investimento é financiado pelo consumidor e, não obstante devam as obras em questão ser incorporadas aos bens e instalações



Acórdão nº 101-76.408

da concessionária, não representam investimentos dela e, por isso, quando da reversão dos mesmos ao término da concessão, não serão objeto de indenização (Dec. 41.019/57, arts. 138, 140, 143 e 91, nova redação dada pelo Decreto 54.938/64); 3) o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto 28.545/50 foi substituído por outro aprovado pelo Dec. 82.962, de 29.12.78, posteriormente modificado consoante Dec. 84.441/80, que se encontra em perfeita consonância com a Lei 6.404/76. Tal plano vem sendo rigorosamente cumprido pela empresa autuada. As autoridades fiscais reconhecem a validade das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o Plano de Contas estabelecido pelas autoridades concedentes, conforme PN CST 37/81; 4) as contribuições do usuário são creditadas na conta "Obrigações Especiais" — Contribuição do Consumidor, do grupo "Passivo Exigível a Longo Prazo" em contrapartida com "Consumidores conta Contribuição" ou em "Ordem de Imobilização — ODI". A conta do passivo é corrigida por determinação do Decreto 82.962/78, estando a de dutibilidade dessa variação prevista no art. 254 do RIR/80; 5) diz que a exigência fiscal não pode prevalecer porque: a) sendo concessionária de serviços públicos, as contribuições representam indiscutivelmente uma exigibilidade, pois os bens e obras reverterão ao término da concessão sem direito de indenização; b) por força do art. 180 do Dec. 84.441/80 tais financiamentos devem ser contabilizados no passivo; c) em sendo uma exigibilidade não se pode falar em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda; d) o registro de tais recursos como Reserva de Capital, conta do Patrimônio Líquido, implicaria em tratá-lo como capital próprio, ou seja, dos acionistas numa apropriação indevida de importâncias que não lhes pertencem; e) o seu procedimento não prejudica o fisco porque os empreendimentos efetuados com a contribuição do Consumidor deverão ser contabilizados no Ativo Imobilizado, sujeitos à correção monetária resultando, em igualdade, uma receita de correção monetária.

A autoridade julgadora de primeira instância não



Acórdão nº 101-76.408

acolheu os argumentos da defesa, porque: a) o valor recebido dos usuários é a título de subvenções, a débito do Ativo Imobilizado e a crédito de resultado não operacional ou como reserva de capital; b) os bens do imobilizado sofrem depreciação anual também computada como encargo do exercício, representando uma redução do lucro do exercício ou um acréscimo, ainda que indireto, ao patrimônio líquido, ao contrário da correção monetária a que estão sujeitas as contas do Ativo Permanente e as Variações Monetárias referentes ao Exigível a Longo Prazo proporcionando receita e despesa de igual valor. Os bens vão sendo realizados ao longo da concessão e a seu término poderia já ter alcançado 100% do respectivo valor. É irrelevante que a legislação invocada a obrigue a contabilizar as contribuições como Passivo Exigível e não como resultado não operacional, pois ela não vincula a legislação tributária para o fim de excluir da legislação do imposto de renda um fato considerado gerador desse tributo, "ex vi legis", cumprindo ao contribuinte promover os necessários ajustes. A contribuição tem a característica de subvenção, consoante esclarece o item 07 do PN CST 112/78.

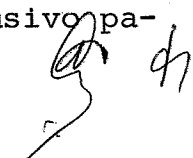
Na peça recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a suplicante contesta os fundamentos da decisão "a quo", reiterando argumentos já expendidos em sua impugnação.

Esta Câmara através da Resolução 101-01.869 (fls. 61/62) converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização, realizando inspeção na empresa:

1 - promovesse a juntada por amostragem, de cópias:

a) dos contratos celebrados com os beneficiários dos serviços e obras, se houver; b) dos recibos expedidos; c) dos lançamentos referentes a essas operações; e d) dos balanços da empresa, onde se encontram registrados os empréstimos;

2 - emitisse minucioso, objetivo e conclusivo pa-



recer sobre a situação da empresa.

A fiscalização não realizou exame de escrita por impossibilidade, segundo o relatório de fls. 67 aprovado pelo despacho de fls. 206, porque a empresa mudara de sede, sendo os documentos solicitados na citada resolução obtidos por intimação, através da via postal (fls. 64/65). Não foi, outrossim, e mitido o parecer conclusivo da fiscalização solicitado pela Câmara.

É o relatório.

dh

Acórdão nº 101-76.408

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, embora a diligência determinada pela Câmara não tenha sido atendida em toda a sua extensão, notadamente pela falta do parecer fiscal, os elementos colhidos na oportunidade, juntamente com os já existentes anteriormente nos autos, permitem a formação de convicção sobre o mérito da causa.

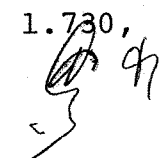
Com efeito.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 03) e a peça básica que nele se assenta (fls. 04), os recursos recebidos seriam subvenções para investimentos dos consumidores para a realização de obras que a empresa incorporava ao Ativo Permanente.

No entanto, verifica-se dos elementos constantes dos autos que a Contribuição do Consumidor em questão não constituía receita da autuada, nem tampouco uma subvenção para investimento por parte do consumidor, hipótese esta afastada desde logo no Parecer CST nº 112/78, subitem 2.10:

"2.10 - A segunda consequência é que SUBVENÇÕES, neste caso, já não está sendo empregada de maneira ampla e genérica, tal como o foi no art. 44 da Lei 4.506/64. Ao se incluir a isenção ou redução de impostos como formas de subvenção, fica patente a intenção de identificar as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO como recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito público" (grifei).

Esta conclusão está rigorosamente alicerçada no § 2º do art. 38 do Decreto-lei 1.598/77, com a nova redação dada pela alteração VIII contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.730,



Acórdão nº 101-76.408

de 17.12.79, ao estabelecer que "As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real,... (grifei).

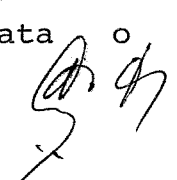
A lei fiscal está delimitando o alcance das subvenções e doações às feitas pelo Poder Público.

Muito menos poder-se-ia considerar a Contribuição do Consumidor como subvenção econômica por ser com ela inteiramente incompatível. O PN CST 112/78, em seu subitem 2.5, elimina qualquer dúvida a respeito.

Trata-se, na realidade, de um processo de o usuário financiar a companhia para extensões ou obras, nos casos previstos na legislação própria, a qual dispõe também sobre a classificação contábil desses recursos. Por isso, estabelece ela que os recursos assim obtidos sejam creditados em conta do Exigível a Longo Prazo, evitando que compoñham Patrimônio Líquido da empresa, enriquecendo-a com o valor do financiamento.

Ademais, os recursos aqui examinados constituem-se em exigibilidades da empresa e jamais podem ser objeto de distribuição de lucros aos sócios da concessionária, simplesmente porque é um capital de terceiros. Na subvenção para investimento, o beneficiário integra o recurso ao seu patrimônio com o encargo de aplicá-lo nos investimentos determinados. Aufere então um lucro não operacional sujeito, portanto, à tributação do imposto de renda e que poderá distribuir aos sócios.

Para desestimular esse procedimento e fortalecer o capital das empresas, a lei fiscal permite que as subvenções não sejam computadas no lucro real se registradas como reserva de capital (Decreto-lei 1.598/77, art. 38, § 2º, inciso I, na redação dada pelo Decreto-lei 1.730/79). Esse tratamento, contudo, não tem aplicação à espécie e, como a exigência de que trata o



Acórdão nº 101-76.408

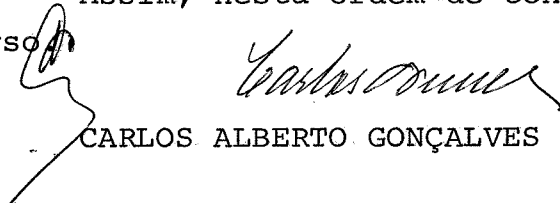
item 1 da peça básica e razão do litígio, não pode prosperar.

A depreciação dos bens inseridos no ativo permanente da empresa é irrelevante no caso, pois como bem demonstrou a empresa, os bens do ativo permanente financiado com capital de terceiros também estão sujeitos a depreciação, consoante art. 193, § 2º, do RIR/80, que não restringe quanto à origem dos recursos, e seu valor sujeito à correção monetária (RIR cit. art. 347, I, "a") independentemente de a obrigação contraída para financiá-los estar sujeita à variação monetária (RIR cit. art. 254, II).

Também é correto o argumento da defesa de que não houve qualquer redução do lucro líquido que justificasse a sua inclusão extracontábil, uma vez que os valores em questão são exigibilidades da empresa. O beneficiário delas é o próprio Poder Público em cujo proveito reverterem os bens do concessionário ao término da concessão, como prescreve a legislação específica (Decreto 41.019, de 26.02.57, art. 144).

Na prática foi o que ocorreu com a empresa, segundo declaração prestada por seu contador, às fls. 91, não questionada pela fiscalização, e segundo a qual com a encampação dos bens da Cia. Geral de Eletricidade, em 30.11.84, em que foi dada baixa das contas do imobilizado e da conta 221.85 - Obrigações Especiais - Contribuição do Consumidor por ser dedutível do Ativo Imobilizado, no pagamento do acervo patrimonial da companhia.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR